



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00022/2022

**Data de autuação**  
04/10/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

Autor: DEFENSORIA PUBLICA

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 03/2022 - ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

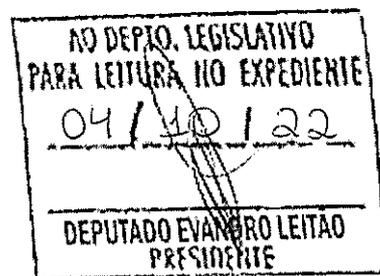
**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete da Defensoria Pública Geral



**MENSAGEM Nº 03 , DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.  
Deputado Evandro Leitão.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 06 de 28 de abril de 1997.

Na lei referente ao plantão defensorial, restaram previstos os plantões aos finais de semana. No entanto, os feriados foram olvidados na previsão legal e esta situação tem gerado infortúnios à Instituição e aos necessitados que precisam do plantão nestas ocasiões.

A gestão tem tido todo o cuidado e esforço para não deixar faltar atendimento nos feriados, mas esta falta de previsão legal tem gerado infortúnios cada vez mais constantes que podem comprometer a atuação nos feriados.

É sabido que o *deficit* de Defensores e Defensoras ainda é muito grande no Estado do Ceará e para ampliar o acesso à justiça faz-se necessário que tenhamos mais membros e estratégias eficazes de atuação.

O IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica) apontou, em 2013, que eram necessários 743 (setecentos e quarenta e três) defensores e defensoras no Estado do Ceará, isto considerando a razão de 1 defensor/defensora, para cada 10 (dez) mil habitantes, que ganham até 3 (três) salários mínimos. Contudo, passaram-se mais de 7 (sete) anos e só contamos com 350 (trezentos e cinquenta) membros nos quadros defensoriais e 117 (cento e



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Gabinete da Defensoria Pública Geral*



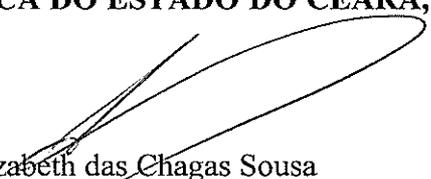
dezessete) cargos vagos, sendo que o número de habitantes, a pobreza, extrema pobreza e demais vulnerabilidades aumentaram, mormente diante do cenário pandêmico, o que demanda, com urgência, a imediata adoção de alternativas para suprir a demanda de forma estratégica, enquanto não se dá o cumprimento da Emenda Constitucional Federal nº 80, com a lotação de defensores e defensoras públicas em todo o Estado do Ceará.

Esse importante mecanismo foi planejado para que a repercussão financeira tenha um baixo impacto e está dentro do orçamento atual da Defensoria Pública e é um expressivo avanço na garantia de direitos dos cidadãos vulneráveis.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2022.

  
Elizabeth das Chagas Sousa  
**Defensora Pública Geral**  
**DPGE-CE**



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Gabinete da Defensora Pública Geral*



**A Sua Excelência o Senhor**

**Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**LEI COMPLEMENTAR N.º xx, DE xx.xx.xx**

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 06, DE 28 DE  
ABRIL DE 1997**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 66-A à Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66-A. Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública Geral, o regime de plantão para o desempenho por seus membros, sempre presencial, de atividades, em finais de semana e feriados, que exijam atendimento urgente em matéria penal, saúde ou relacionada ao disposto no Título III, da Parte Especial, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. (NR)

(...)



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Gabinete da Defensora Pública Geral*



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de setembro de 2022.**



Elizabeth das Chagas Sousa  
Defensora Pública Geral do Estado

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                    |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA                   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 05/10/2022 10:51:28                      | <b>Data da assinatura:</b> | 05/10/2022 12:50:20 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
05/10/2022

LIDO NA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE OUTUBRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

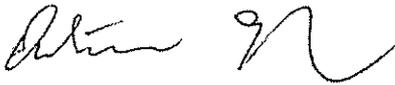
ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 3816 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 05 de Outubro de 2022



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO NO REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 122/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.974 – Aatoria do Poder Executivo - Altera o quadro de empregos da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE a que se refere a Lei nº 15.296, de 08 de janeiro de 2013, alterada pela Lei nº 16.286, de 18 de julho de 2017.

- Mensagem nº 123/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.975 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

- Mensagem nº 124/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.976 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 17.924, de 10 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição aos profissionais do magistério da educação básica estadual de recursos relativos a diferenças do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério (FUNDEF), decorrentes do resultado do julgamento da Ação Civil Originária - ACO n.º 683, pelo Supremo Tribunal Federal.

- Projeto de Lei Complementar nº 22/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 03/2022 – Aatoria da Aatoria da Defensoria Pública - Altera dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997.

- Projeto de Lei Complementar nº 23/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 04/2022 – Aatoria da Aatoria da Defensoria Pública - Altera dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997.

**Justificativa:**

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

- A mensagem nº 122 visa alterar o quadro de empregados da CAGECE, para que haja uma melhor distribuição dos cargos dentro da empresa estatal, de forma a garantir uma boa eficiência em seus serviços e melhor gestão.

Em relação à mensagem nº 123, a mesma tem o objetivo de autorizar a criação de crédito especial para a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, direcionado a criação de novas ações relacionadas ao Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência – PREVIO.

Em relação à mensagem nº 124, a mesma tem o objetivo de alterar a Lei nº 17.924, que garantiu aos professores da rede pública de ensino o pagamento de gratificação com valores do Fundef.

Em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 22, da Defensoria Pública o mesmo tem o objetivo de alterar a Lei que trata sobre o funcionamento e competência da Defensoria Pública, com o objetivo de possibilitar que os defensores públicos também realizem

Requerimento Nº: 3816 / 2022

plantão durante os feriados, e não somente aos fins de semana, como está na lei atualmente.

Em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 23, da Defensoria Pública o mesmo tem o objetivo de alterar a estrutura organizacional da Defensoria Pública, com o objetivo de adaptá-la após as modificações de entrância realizadas pelo Tribunal de Justiça, como a elevação das comarcas de Tauá, Quixadá e Iguatu para entrância final.

Sala das Sessões, 05 de Outubro de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA                        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 05/10/2022 14:26:05                                | <b>Data da assinatura:</b> | 05/10/2022 14:26:10 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
05/10/2022

|   |   |                  |                 |
|---|---|------------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-014-01 |
|   | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA<br>EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|   | <b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br/>PROCURADORIA</b>              | DATA REVISÃO:    | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER - MENSAGEM N.º 03/2022 - DPE/CE - PLC N.º 00022/2022 - REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/10/2022 15:07:32   | <b>Data da assinatura:</b> | 06/10/2022 15:07:39 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
06/10/2022

**PARECER**

**Mensagem n.º 03/2022**

**Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará**

**PLC n.º 00022/2022**

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 03, de 20 de setembro de 2022, de iniciativa da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, para os fins de “*alterar dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 6, de 28 de abril de 1997*”.

A justificativa da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará possui o seguinte teor:

*“Na lei referente ao plantão defensorial, restaram previstos os plantões aos finais de semana. No entanto, os feriados foram olvidados na previsão legal e esta situação tem gerado infortúnios à Instituição e aos necessitados que precisam do plantão nestas ocasiões.*”

*A gestão tem tido todo o cuidado e esforço para não deixar faltar atendimento nos feriados, mas esta falta de previsão tem gerado infortúnios cada vez mais constantes que podem comprometer a atuação nos feriados.*

*É sabido que o déficit de Defensores e Defensoras ainda é muito grande no Estado do Ceará e para ampliar o acesso à justiça faz-se necessário que tenhamos mais membros e estratégias eficazes de atuação.*

*O IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica) apontou, em 2013, que eram necessários 743 (setecentos e quarenta e três) defensores e defensoras no Estado do Ceará, isto considerando a razão de 1 defensor/defensora, para cada 10 (dez) mil habitantes, que ganham até 3 (três) salários mínimos. Contudo, passaram-se mais de 7 (sete) anos e só contamos com 350 (trezentos e cinquenta) membros nos quadros defensoriais e 117 (cento e dezessete) cargos vagos, sendo que o número de habitantes, a pobreza, extrema pobreza e demais vulnerabilidades aumentaram, mormente diante do cenário pandêmico, o que demanda, com urgência, a imediata adoção de alternativas para suprir a demanda de forma estratégica, enquanto não se dá o cumprimento da Emenda Constitucional Federal nº 80, com a lotação de defensores e defensoras públicas em todo o Estado do Ceará.*

*Esse importante mecanismo foi planejado para que a repercussão financeira tenha um baixo impacto e está dentro do orçamento atual da Defensoria Pública e é um expressivo avanço na garantia de direitos dos cidadãos vulneráveis.”*

## **É o relatório. Passo ao parecer.**

Cumpre-nos esclarecer desde logo que a Defensoria Pública goza de gerência própria de seus agentes e serviços administrativos, diante das novas regras insculpidas na Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014. A dita emenda acabou por elevar a Defensoria Pública a instituição autônoma, desvinculada financeira e administrativamente de quaisquer dos três poderes, conforme se pode perceber na leitura do referido art. 134, do Texto Constitucional:

*Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)*

*§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso*

*público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.*

**§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.**

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 80/14, passou a prever expressamente em seu art. 60 a iniciativa de leis pela Defensoria, em decorrência de citada autonomia administrativa e financeira, nos termos seguintes:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)*

*V - ao Ministério Público, à **Defensoria Pública** e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

Em complemento, o art. 148-A, IV, da Constituição do Estado, ainda estabelece o seguinte, *in verbis*:

*Art. 148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:*

*I – praticar atos próprios de gestão*

*V – propor ao Poder Legislativo a criação e a alteração da legislação de interesse institucional;*

À Defensoria Pública, como instituição constitucionalmente autônoma e independente, é essencial à função jurisdicional do Estado, sendo a expressão do regime democrático, incumbida, fundamentalmente, da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados.

Nesse sentido, oferecer melhores condições de acesso à justiça aos vulneráveis que dela precisam com urgência é contribuir com a sociedade para uma maior efetivação da justiça, na busca do exercício da sua independência funcional e gerência administrativa.

O Supremo Tribunal reconhece a importância da instituição como inserida dentre as Funções Essenciais à Justiça:

*A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da CR. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades – Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência – Cuidando-se de pessoas necessitadas (...) – A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública.*

*[ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.]*

O Projeto em referência busca alterar a Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, para instituir o regime de plantão, sempre presencial, em fins de semana e **feriados** que tratem de atendimento urgente pelos seus membros, em matéria penal, saúde ou relacionada acerca da prevenção de ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Cabe ressaltar que tal medida objetiva atender às necessidades iminentes e dar o fiel cumprimento institucional, promovendo a garantia do acesso à justiça, impedindo que haja o seu cerceamento, ampliando a cobertura de atendimento em situações de extrema vulnerabilidade em que se vê em risco a liberdade, a vida e a proteção da criança e do adolescente, resguardando o exercício do seu dever de carreira e gerencianos entraves que circunda a órbita da realidade brasileira, uma vez que para um

atendimento amplo é adequado que os serviços da defensoria sejam preenchidos de acordo com o parâmetro constitucional, art. 134, § 1º CF, no intento da prestação em que merece o cidadão dentro do conceito de Estado Democrático de Direito.

A propositura vai além de uma prerrogativa institucional, sendo de responsabilidade social e humanitária, em que cabe a todos os órgãos estatais promover ações e medidas, dentro de suas competências, em assegurar uma assistência jurídica e judiciária, cumprindo um dever garantidor de assegurar a dignidade da pessoa humana em matéria de suas defesas e proteção.

Assim, na perseguição do interesse público em fomentar prestações eficientes aos assistidos da Defensoria Pública do Estado do Ceará, no amparo das aflições da população carente em obediência ao princípio da predominância dos interesses, o atendimento deve ser compatível ao alcance da população mais necessitada.

Em razão desse dever, a EC no. 80/14 inseriu regra expressa no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT impondo a organização e o aparelhamento da Defensoria Pública no prazo de 8 anos. Veja-se a redação do art. 98 do ADCT:

*Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.*

*§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.*

*§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, **prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.***

Diante dessas considerações, o projeto de lei objeto da mensagem 03/2022 – DPE se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua regular tramitação.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line intersecting it near the top center, and a horizontal line extending from the top right.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

|                           |                               |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                         | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/10/2022 09:27:38           | <b>Data da assinatura:</b> | 07/10/2022 09:27:45 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
07/10/2022

|   |   |               |                 |
|---|---|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|   | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|   | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 05/10/2022.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER DO RELATOR DA CCJR         |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/10/2022 11:39:30                | <b>Data da assinatura:</b> | 10/10/2022 11:39:34 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
10/10/2022

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2022**

(oriunda da Mensagem nº 03/2022, da Defensoria Pública)

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06,  
DE 28 DE ABRIL DE 1997.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2022**, oriundo da Mensagem nº 03/2022, proposto pela Defensoria Pública, o qual altera dispositivos na Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997.

Na justificativa do Projeto de Lei Complementar a Defensoria Pública destaca que **“O IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica) apontou, em 2013, que eram necessários 743 (setecentos e quarenta e três) defensores e defensoras no Estado do Ceará, isto considerando a razão de 1 defensor/defensora, para cada 10 (dez) mil habitantes, que ganham até 3 (três) salários mínimos. Contudo, passaram-se mais de 7 (sete) anos e só contamos com 350 (trezentos e cinquenta) membros nos quadros defensorias e 117 (cento e dezessete) cargos vagos, sendo que o número de habitantes, a pobreza, extrema pobreza e demais vulnerabilidades aumentaram, mormente diante do cenário pandêmico, o que demanda, com urgência, a imediata adoção de alternativas para suprir a demanda de forma estratégica, enquanto não se dá o cumprimento da Emenda Constitucional Federal nº 80, com a lotação de defensores e defensoras públicas em todo o Estado do Ceará.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera dispositivos na Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não expressamente vedada e previamente prevista na Carta Magna. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre matéria privativa da Defensoria Pública, recai sobre o previsto no art. 60, V, da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa da própria Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa da Defensoria Pública.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2022**, oriundo da Mensagem nº 03/2022, proposto pela Defensoria Pública, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

|                           |                             |                            |                         |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR           |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/10/2022 12:12:18         | <b>Data da assinatura:</b> | 10/10/2022 12:12:23     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/10/2022

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**72ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 05/10/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO        |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR                              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/10/2022 13:22:23   | <b>Data da assinatura:</b> | 10/10/2022 15:56:25 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
10/10/2022

|   |   |               |                 |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|   | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|   | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 05/10/2022.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER DO RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO         |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/10/2022 13:53:00                        | <b>Data da assinatura:</b> | 14/10/2022 13:53:05 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
14/10/2022

### COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2022

(oriunda da Mensagem nº 03/2022, da Defensoria Pública)

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06,  
DE 28 DE ABRIL DE 1997.**

#### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2022**, oriundo da Mensagem nº 03/2022, proposto pela Defensoria Pública, o qual altera dispositivos na Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997.

Na justificativa do Projeto de Lei Complementar a Defensoria Pública destaca que **“O IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica) apontou, em 2013, que eram necessários 743 (setecentos e quarenta e três) defensores e defensoras no Estado do Ceará, isto considerando a razão de 1 defensor/defensora,**

**para cada 10 (dez) mil habitantes, que ganham até 3 (três) salários mínimos. Contudo, passaram-se mais de 7 (sete) anos e só contamos com 350 (trezentos e cinquenta) membros nos quadros defensorias e 117 (cento e dezessete) cargos vagos, sendo que o número de habitantes, a pobreza, extrema pobreza e demais vulnerabilidades aumentaram, mormente diante do cenário pandêmico, o que demanda, com urgência, a imediata adoção de alternativas para suprir a demanda de forma estratégica, enquanto não se dá o cumprimento da Emenda Constitucional Federal nº 80, com a lotação de defensores e defensoras públicas em todo o Estado do Ceará.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 05 de outubro de 2022, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera dispositivos na Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997.

A matéria altera a Lei que trata sobre o funcionamento e competência da Defensoria Pública. A alteração tem como objetivo possibilitar que os defensores públicos também realizem plantão durante os feriados, e não somente aos fins de semana (como está na lei atualmente). Com essa modificação, garante-se o atendimento de forma contínua a sociedade, que depende da Defensoria para acesso a justiça. A matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2022**, oriundo da Mensagem nº 03/2022, proposto pela Defensoria Pública, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

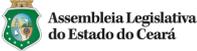
|                           |  |                            |                         |
|---------------------------|--|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS: CTASP, COFT     |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR                       |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/10/2022 08:44:51                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 17/10/2022 10:42:52     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/10/2022

|  |   |               |                 |
|--|---|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**60ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 05/10/2022**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                              |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA                 |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 18/10/2022 09:38:49                    | <b>Data da assinatura:</b> | 19/10/2022 16:51:01 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
19/10/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE OUTUBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE OUTUBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE OUTUBRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZOITO**

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 6, DE 28 DE  
ABRIL DE 1997.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica alterado o *caput* do art. 66-A da Lei Complementar Estadual n.º 6, de 28 de abril de 1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66-A. Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública Geral, o regime de plantão para o desempenho por seus membros, sempre presencial, de atividades, em fins de semana e feriados, que exijam atendimento urgente em matéria penal, saúde ou relacionada ao disposto no Título III da Parte Especial da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990”. (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 5 de outubro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de outubro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº215 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

**LEI COMPLEMENTAR Nº293**, de 27 de outubro de 2022.

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº6, DE 28 DE ABRIL DE 1997.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: DECRETA:

Art. 1.º O art. 10-A da Lei Complementar Estadual nº6, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. Compõem a carreira de Defensor Público os seguintes cargos:

II – 245 (duzentos e quarenta e cinco) cargos de Defensor Público de Entrância Final;

IV – 84 (oitenta e quatro) cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária;

(...)

VI – 62 (sessenta e dois) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial;

.....” (NR)

Art. 2.º A organização dos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do Anexo Único desta Lei, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Ficam transformados 10 (dez) cargos de entrância intermediária para entrância final, a serem distribuídos 3 (três) em Tauá, 4 (quatro) em Iguatu e 3 (três) em Quixadá.

Art. 4.º Ficam transformados 7 (sete) cargos de entrância inicial para entrância final, a serem distribuídos 2 (dois) em Tauá, 2 (dois) em Iguatu e 3 (três) em Quixadá.

Art. 5.º Ficam transformados 12 (doze) cargos de entrância inicial em cargos de entrância final, a serem distribuídos para atuação nos Juizados de Violência Doméstica, Custódia e Varas Criminais criadas pelo Poder Judiciário em Maracanaú, Sobral, Juazeiro, Crato e Caucaia.

Art. 6.º Ficam elevadas de entrância intermediária para entrância final as defensorias e os respectivos cargos de defensores públicos das seguintes comarcas:

I – Quixadá;

II – Iguatu;

III – Tauá.

Art. 7.º Ficam asseguradas aos titulares das Defensorias Públicas cuja entrância é elevada por esta Lei a permanência no cargo e a diferença de subsídio, desde que estejam atuando em suas respectivas titularidades e até que sejam promovidos ou removidos.

Art. 8.º A nova redação dada ao art. 10-A da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, entra em vigor na data da publicação desta Lei.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Art. 10. Permanecem vigentes as demais disposições da Lei Complementar Estadual nº 6, de 28 de abril de 1997, que não foram alteradas expressamente.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2023.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de outubro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI COMPLEMENTAR Nº294**, de 27 de outubro de 2022.

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº6, DE 28 DE ABRIL DE 1997.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: DECRETA:

Art. 1.º Fica alterado o caput do art. 66-A da Lei Complementar Estadual nº6, de 28 de abril de 1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66-A. Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública Geral, o regime de plantão para o desempenho por seus membros, sempre presencial, de atividades, em fins de semana e feriados, que exijam atendimento urgente em matéria penal, saúde ou relacionada ao disposto no Título III da Parte Especial da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de outubro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº34.995**, de 27 de outubro de 2022.

**INSTITUI O COMITÊ INTERINSTITUCIONAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E CULTURA DE PAZ DO ESTADO DO CEARÁ, VINCULADO À CASA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que a Resolução 2002/2012 do Conselho Econômico e Social da ONU recomenda, em seu bojo, que a Justiça Restaurativa e a Cultura de Paz estejam presentes em todos os segmentos da sociedade; CONSIDERANDO a crescente implementação de Programas de Justiça Restaurativa no Brasil, que culminou com a criação da Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, no âmbito do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a aplicação, já consolidada, de métodos alternativos de resolução de conflitos no Estado do Ceará, o que é apoiado e fortalecido pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS; CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto n.º 31.787 de 21/09/2015, instituiu o “Pacto Por um Ceará Pacífico”, para a atuação articulada entre Órgãos Públicos Estadual, Municipal e Federal, e instituições da Sociedade Civil, objetivando o fortalecimento da Cultura de Paz, com políticas interinstitucionais de prevenção social e de segurança pública e que, nesse sentido, desde 2015, sob a coordenação da Vice-Governadoria, vem implementando e apoiando ações voltadas à Justiça Restaurativa e Construção de Paz, em especial, com a oferta de formação continuada nesta área; CONSIDERANDO a contínua atuação do Fórum Estadual de Mediação, Justiça Restaurativa e Cultura de Paz, criado em 2016, e voltado para o fortalecimento das ações articuladas entre órgãos e instituições públicas e privadas parceiras; CONSIDERANDO a atuação do NUJUR – Núcleo de Justiça Restaurativa, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e criado na Resolução n.º 01/2017, para o atendimento das Varas da Infância e Juventude, em cumprimento da META 08 do CNJ / 2016, estando, neste momento, fortalecido com a criação do Órgão Central da Macrogestão e Coordenação da Justiça Restaurativa, no âmbito do Poder Judiciário; CONSIDERANDO as ações implementadas pela Defensoria Pública, em especial, aquelas atinentes ao Centro de Justiça Restaurativa – CJR; CONSIDERANDO a criação, em 2016, com o apoio do Ministério Público, da Célula de Mediação Escolar da Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC, assim como das Células de Mediação Escolar em vários municípios; CONSIDERANDO que a Rede Estadual de Justiça Restaurativa se articula com outras políticas públicas, promovendo as diversas práticas e metodologias de gestão de conflitos e promoção da Cultura de Paz; CONSIDERANDO que está em execução, atualmente, no Estado do Ceará, o Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência - PReVio, que, dentre suas ações, conta com iniciativas voltadas para a aplicação da Justiça Restaurativa e da Cultura de Paz; DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Comitê Interinstitucional de Justiça Restaurativa e Cultura de Paz, órgão colegiado permanente e autônomo, vinculado à estrutura da Casa Civil, que tem como finalidade promover a Cultura de Paz, fortalecer a Rede Estadual de Justiça Restaurativa, favorecendo o diálogo e a articulação entre as instituições que compõem o Comitê, a Sociedade Civil e a população em geral.

Art. 2.º Compete ao Comitê Interinstitucional de Justiça Restaurativa e Cultura de Paz:

I – propor ações articuladas para integrar as práticas restaurativas e a difusão da Cultura de Paz no Estado do Ceará, baseada na Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

II – garantir uma atuação coordenada, pautada na análise de relatórios, diagnósticos e demais produções científicas relevantes e atualizadas que versem sobre a matéria;

